SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075120 - AL (2026/0059401-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RANIERE DA SILVA LIMEIRA
ADVOGADO	:	SHIRO NARUSE - SP252325
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE PROVA TESTEMUNHAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. CONTEMPORANEIDADE. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* impetrado para revogação de prisão preventiva decretada após citação por edital, com suspensão do processo e do prazo prescricional, à luz do art. 366 do Código de Processo Penal, em ação penal por homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal).

2. Prisão preventiva mantida pelo juízo de origem após apresentação espontânea mediante constituição de advogado e oferecimento de resposta à acusação, sob fundamentos de gravidade concreta, *modus operandi* violento, impossibilidade de localização por longo período e evasão do distrito da culpa; audiência de instrução e julgamento designada.

3. Em razões recursais, a Defesa sustenta ausência de fundamentação concreta nos requisitos do art. 312 do CPP, inexistência de contemporaneidade, nulidade da citação por edital por falta de diligências adequadas e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Documento eletrônico VDA60523551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:22
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 777f20c6-cb27-4626-ac1e-28783cca27a8

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que denegou o *habeas corpus* deve ser reformada, à vista de (i) existência de fundamentação concreta da prisão preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, com base na gravidade concreta do delito e no *modus operandi*, nos termos do art. 312 do CPP; (ii) presença de contemporaneidade dos motivos cautelares, vinculada à persistência dos fundamentos da medida; (iii) suficiência ou não de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP; e (iv) possibilidade de exame, na via estreita do *habeas corpus*, de nulidade da citação por edital e de nulidade da prova testemunhal.

III. Razões de decidir

5. A decisão impugnada apresenta fundamentação concreta, lastreada em elementos dos autos que evidenciam a gravidade concreta do homicídio qualificado e o *modus operandi* violento, aptos a demonstrar o *periculum libertatis* para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

6. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à persistência e atualidade dos motivos que a ensejam, não ao tempo da prática delitiva; o decurso temporal não esgota o *periculum libertatis* quando os fundamentos cautelares permanecem.

7. A evasão do distrito da culpa e a impossibilidade de localização do acusado por aproximadamente 15 anos evidenciam risco concreto e justificam a custódia para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312), sendo irrelevante, para afastar a medida, a mera apresentação espontânea posterior.

8. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta da conduta e da periculosidade evidenciada, não se revelando adequadas para resguardar a ordem pública (CPP, art. 319).

9. A análise das teses de nulidade da citação por edital e nulidade da prova testemunhal, não foram apreciadas pelo colegiado do Tribunal de origem, o que impede a manifestação originária desta Corte, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo

Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60523551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:22
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 777f20c6-cb27-4626-ac1e-28783cca27a8

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:22
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 777f20c6-cb27-4626-ac1e-28783cca27a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075120 - AL (2026/0059401-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RANIERE DA SILVA LIMEIRA
ADVOGADO	:	SHIRO NARUSE - SP252325
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE PROVA TESTEMUNHAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. CONTEMPORANEIDADE. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* impetrado para revogação de prisão preventiva decretada após citação por edital, com suspensão do processo e do prazo prescricional, à luz do art. 366 do Código de Processo Penal, em ação penal por homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal).

2. Prisão preventiva mantida pelo juízo de origem após apresentação espontânea mediante constituição de advogado e oferecimento de resposta à acusação, sob fundamentos de gravidade concreta, *modus operandi* violento, impossibilidade de localização por longo período e evasão do distrito da culpa; audiência de instrução e julgamento designada.

3. Em razões recursais, a Defesa sustenta ausência de fundamentação concreta nos requisitos do art. 312 do CPP, inexistência de contemporaneidade, nulidade da citação por edital por falta de diligências adequadas e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Documento eletrônico VDA60218905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31
Código de Controle do Documento: a81ec4bf-67bf-4584-9f8c-151c5aa7e522

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que denegou o *habeas corpus* deve ser reformada, à vista de (i) existência de fundamentação concreta da prisão preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, com base na gravidade concreta do delito e no *modus operandi*, nos termos do art. 312 do CPP; (ii) presença de contemporaneidade dos motivos cautelares, vinculada à persistência dos fundamentos da medida; (iii) suficiência ou não de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP; e (iv) possibilidade de exame, na via estreita do *habeas corpus*, de nulidade da citação por edital e de nulidade da prova testemunhal.

III. Razões de decidir

5. A decisão impugnada apresenta fundamentação concreta, lastreada em elementos dos autos que evidenciam a gravidade concreta do homicídio qualificado e o *modus operandi* violento, aptos a demonstrar o *periculum libertatis* para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

6. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à persistência e atualidade dos motivos que a ensejam, não ao tempo da prática delitiva; o decurso temporal não esgota o *periculum libertatis* quando os fundamentos cautelares permanecem.

7. A evasão do distrito da culpa e a impossibilidade de localização do acusado por aproximadamente 15 anos evidenciam risco concreto e justificam a custódia para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312), sendo irrelevante, para afastar a medida, a mera apresentação espontânea posterior.

8. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta da conduta e da periculosidade evidenciada, não se revelando adequadas para resguardar a ordem pública (CPP, art. 319).

9. A análise das teses de nulidade da citação por edital e nulidade da prova testemunhal, não foram apreciadas pelo colegiado do Tribunal de origem, o que impede a manifestação originária desta Corte, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo

Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RANIERE DA SILVA LIMEIRA, contra a Decisão de fls. 210/217, que denegou o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela prática de homicídio qualificado, nos termos do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, com prisão preventiva decretada após citação por edital, à luz do art. 366 do Código de Processo

Documento eletrônico VDA60218905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31
Código de Controle do Documento: a81ec4bf-67bf-4584-9f8c-151c5aa7e522

Penal, e posteriormente mantida em decisão que indeferiu pedido de revogação; o *habeas corpus* impetrado no Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas foi denegado (fls. 97/111).

A decisão agravada assentou a existência de fundamentos concretos para a decretação e manutenção da custódia cautelar, destacando a gravidade concreta do delito e o *modus operandi* violento, a impossibilidade de localização do agravante por longo período e a evasão do distrito da culpa, além de afirmar a insuficiência de medidas cautelares diversas, registrar que a análise de alegadas nulidades da citação por edital e de fragilidade dos indícios de autoria demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e enfatizar que a contemporaneidade da prisão preventiva se vincula à persistência dos motivos cautelares.

Em razões recursais, sustenta a Defesa que a decisão é equivocada e deve ser reformada, afirmando não se encontrar preso e que o decreto de prisão preventiva foi proferido com base exclusivamente no art. 366 do Código de Processo Penal, sem a devida motivação nos requisitos do art. 312, bem como sem a indicação de fatos novos ou contemporâneos.

Alega que houve nulidade na citação por edital por ausência de diligências suficientes para sua localização e por vício no mandado de citação, que não indicava endereço completo, o que teria criado obstáculo indevido ao cumprimento pelo oficial de justiça.

Afirma que não há indícios suficientes de autoria, pois os depoimentos colhidos seriam meramente de "ouvir dizer", controvertidos e contraditórios.

Entende equivocada a manutenção da prisão preventiva após sua apresentação espontânea ao processo e a constituição de advogado ocorreu sem fatos novos e em afronta ao § 2º do art. 312 do Código de Processo Penal, tendo sido invocados, extemporaneamente, fundamentos como gravidade do crime e garantia da ordem pública.

Requer o provimento do agravo regimental para concessão da ordem no *habeas corpus*, com a anulação da citação por edital, a anulação do decreto de prisão preventiva e da decisão que o manteve, bem como a expedição de contramandado de prisão e demais comunicações necessárias.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Preliminarmente, tem-se que as alegações de nulidade da citação por edital e nulidade de depoimento testemunhal não foram examinadas pelo colegiado do Tribunal de

Documento eletrônico VDA60218905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31
Código de Controle do Documento: a81ec4bf-67bf-4584-9f8c-151c5aa7e522

origem, o que impede a manifestação originária desta Corte, sob pena de supressão de instância.

No mesmo sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONSTATADO ERRO MATERIAL. REANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. Constatada a presença de erro material no agravo regimental, é de rigor a reanálise do agravo regimental.*
> *2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.*
> *3. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, diante da gravidade da conduta praticada, consistente em diversos golpes de faca desferidos pelas costas da vítima, sem motivação aparente e de forma repentina.*
> *4. O modus operandi empregado revela elevada periculosidade do investigado, sobretudo porque o resultado morte somente não ocorreu em razão de circunstância alheia à vontade do agente, consistente no entortamento da lâmina da faca.*
> *5. A perseguição da vítima após os golpes e a fuga do local reforçam o risco de reiteração delitiva e demonstram a necessidade da custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.*
> *6. A fuga do distrito da culpa constitui fundamento idôneo para a manutenção da segregação preventiva, por evidenciar intenção de furtar-se à aplicação da lei penal.*
> *7. Eventuais condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.*
> *8. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta da conduta e da periculosidade evidenciada pelas circunstâncias do caso.*
> *9.* ***As alegações de paralisação do feito e da necessidade de tratamento médico não podem ser examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça, por ausência de manifestação da Corte de origem, sob pena de indevida supressão de instância****.*
> *10. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no AgRg no RHC n. 225.302/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026 - grifamos)*

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Documento eletrônico VDA60218905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31
Código de Controle do Documento: a81ec4bf-67bf-4584-9f8c-151c5aa7e522

A decisão agravada foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 212/217 - grifamos):

> [...]
> *É consolidada a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prerrogativa do relator para julgar monocraticamente o habeas corpus e o respectivo recurso não é afastada pelas normas regimentais que preveem a oitiva prévia do Ministério Público Federal (arts. 64, III, e 202 do RISTJ), notadamente quando a matéria se conforma com o entendimento dominante desta Corte (AgRg no HC n. 856.046/SP, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023).*
> *Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.*
> *Consta do acórdão (fls. 102/111 - grifamos):*
>
> > *[...]*
> > *9. O habeas corpus é remédio jurídico constitucional destinado a tutelar a a liberdade física do indivíduo, cabível "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, LXVIII, CF).*
> > *10. Cuida-se de ação autônoma de impugnação, de natureza mandamental, dotada de rito célere e cognição sumária, cuja análise está limitada às provas pré-constituídas, em profundidade inferior à necessária para sentença de mérito no processo de conhecimento.*
> > *11. O cerne da controvérsia consiste em verificar se foram observados os requisitos que autorizam a prisão preventiva decretada, especialmente se há contemporaneidade da medida constritiva e fundamentação concreta para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.*
> > *12. Como medida cautelar de natureza pessoal, a segregação cautelar se submete às diretrizes previstas no art. 282 do Código de Processo Penal, portanto, deve ser decretada pelo juiz, a requerimento das partes, ou por representação da autoridade policial, quando no curso da investigação criminal. Igualmente, deve ser necessária para o processo penal ou para evitar a prática de delitos, bem como adequada aos fatos imputados e às condições pessoais do acusado, de modo que a liberdade do réu ou investigado represente risco concreto incapaz de ser evitado por medida cautelar menos gravosa. Vejamos:*
> > *[...]*
> > *13. Outrossim, conforme dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal, para a validade do decreto de prisão preventiva, é imprescindível a presença concomitante dos seus pressupostos, quais sejam, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), bem como de ao menos um dos requisitos alternativos da medida extrema, a saber, a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal e o asseguramento de aplicação da lei penal (periculum libertatis).*

Documento eletrônico VDA60218905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31
Código de Controle do Documento: a81ec4bf-67bf-4584-9f8c-151c5aa7e522

14. Ademais, ressalte-se que a Lei nº 15.272/2025 incluiu no art. 312 do Código de Processo Penal os §§ 3º e 4º, estabelecendo parâmetros objetivos para aferição da periculosidade do agente e vedando expressamente a decretação da prisão preventiva com base exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Confira-se:

[...]

15. Com efeito, os critérios elencados no §3º do art. 312 do CPP constituem parâmetros objetivos que devem nortear a análise judicial acerca da periculosidade do agente, não se tratando de rol taxativo, mas de diretrizes que permitem ao magistrado avaliar, de forma fundamentada e concreta, se o estado de liberdade do acusado representa efetivo risco aos bens jurídicos tutelados pela custódia cautelar.

16. Além disso, salvo quando decretada subsidiariamente como substitutiva de outra cautelar descumprida (art. 282, §4º, do CPP), a admissibilidade da prisão preventiva é condicionada às hipóteses de cabimento previstas nos incisos do art. 313 do CPP:

[...]

17. No mais, ressalto que, desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP), a prisão preventiva não constitui incompatibilidade com a não culpabilidade, em virtude da presença de elementos concretos que permitam extrair o perigo que a liberdade do acusado possa causar aos meios ou fins do processo penal.

18. In casu, observo que o paciente foi denunciado pelo crime de homicídio qualificado (art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal), supostamente praticado em 22/05/2006, na Vila Canaã, Município de Arapiraca/AL, tendo como vítima José Ronaldo Rodrigues da Silva (conhecido como "Renato"). A denúncia foi oferecida em 07/08/2006 e recebida em 09/04/2007, sem decretação da prisão preventiva naquele momento. Ato contínuo, devido ao insucesso da citação pessoal, determinou-se a citação por edital, tendo a prisão preventiva sido decretada em 23/03/2010, assim como a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366 do CPP.

19. Após apresentação espontânea do paciente ***mediante constituição de advogado em 18/11/2025*** *(fls. 94/96 dos autos originários) e oferecimento de Resposta à Acusação em 27/11/2025 (fls. 105/129 dos autos originários), o juízo de origem indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva em 19/12/2025 (fls. 144/146 dos autos originários), mantendo a custódia cautelar.*

20. ***Após detida análise dos elementos que instruem o presente writ, entendo que agiu com acerto o impetrado ao manter a prisão preventiva do paciente****. A decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada e apresenta elementos concretos que autorizam a manutenção da custódia cautelar.*

21. Nesse contexto, no que se refere à alegada ausência de contemporaneidade, observa-se que não assiste razão à parte

Documento eletrônico VDA60218905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31
Código de Controle do Documento: a81ec4bf-67bf-4584-9f8c-151c5aa7e522

impetrante. Como cediço, é entendimento consolidado desta Câmara Criminal, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a gravidade concreta, bem como o modus operandi violento empregado na infração, impedem o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo, tendo em vista a permanência dos requisitos ensejadores da cautelaridade, senão vejamos:
[...]
22. Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que o exame da contemporaneidade da prisão preventiva não se realiza apenas com relação ao tempo entre os fatos e o decreto cautelar, mas também na necessidade da segregação e na permanência dos requisitos de cautelaridade:
[...]
23. De fato, a contemporaneidade da medida constritiva se vincula à sua imprescindibilidade no instante em que é ordenada e à persistência dos fundamentos que a justificaram.
24. No caso em exame, a análise preliminar dos autos revela que o delito imputado ao paciente (homicídio qualificado pelo motivo fútil e pelo emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima) ostenta gravidade concreta que transcende aspectos meramente temporais.
25. A materialidade delitiva se encontra demonstrada pela certidão de óbito e pelos elementos probatórios colhidos no inquérito policial. Quanto aos indícios de autoria, embora a defesa alegue fragilidade e contradição nos depoimentos testemunhais, a verificação dessas alegações exigiria exame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não comporta dilação probatória nem juízo de cognição exauriente.
26. Todavia, observa-se que o juízo de origem, ao manter a prisão preventiva, consignou expressamente que "o caderno processual em lume deixa clara a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva (justa causa)", afastando a absolvição sumária prevista no art. 397 do CPP.
27. Ademais, conforme consta da denúncia e dos depoimentos colhidos, o paciente teria desferido disparos de arma de fogo contra a vítima, mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, de modo a configurar a hipótese prevista no art. 312, §3º, inciso I, do CPP (uso de violência e premeditação).
28. Quanto ***à alegação de que não houve fuga do paciente, mas sim ausência de diligências adequadas para sua localização****, verifica-se que a questão demanda análise mais acurada do caderno processual, incompatível com a via estreita de cognição sumária do habeas corpus.*
29. Não obstante, ***é relevante destacar que o comportamento processual do acusado, caracterizado pela impossibilidade de sua localização durante todo o trâmite do inquérito policial e da fase processual subsequente, que perdurou por aproximadamente 15 (quinze) anos*** *até sua apresentação espontânea, constitui, a princípio, elemento apto a fundamentar a necessidade da custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.*

Documento eletrônico VDA60218905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31
Código de Controle do Documento: a81ec4bf-67bf-4584-9f8c-151c5aa7e522

*30. Além disso, **nota-se que o paciente atualmente reside em São Paulo/SP, conforme endereço declarado nos autos**, distante da comarca dos fatos, o que corrobora as informações prestadas por moradores da localidade à época ao Oficial de Justiça, no sentido de que o acusado estaria foragido e que não sabiam do seu paradeiro.*

*31. Com efeito, **tal circunstância constitui indicativo de que o paciente efetivamente deixou o Estado de Alagoas após o cometimento do delito, confirmando a evasão do distrito da culpa e evidenciando a permanência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.** Nesse sentido é o entendimento desta Câmara Criminal:*

[...]

32. No que se refere à apresentação espontânea do paciente ao processo, embora constitua aspecto favorável, não possui o condão de, por si só, afastar a necessidade da prisão preventiva quando presentes os demais requisitos legais, notadamente a gravidade concreta da conduta e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal diante do longo período em que o acusado permaneceu impossibilitado de ser localizado.

33. Por seu turno, a alegação de nulidade da citação por edital demanda análise aprofundada do conjunto probatório e do iter processual, incompatível com o juízo sumário próprio desta ação.

*34. Ressalte-se, ainda, que **a audiência de instrução e julgamento já foi designada para o dia 30 de abril de 2026, às 10h**, o que demonstra a iminência da fase instrutória e regularidade no andamento processual.*

35. Por fim, registre-se que considerando a gravidade concreta da conduta, o longo período em que o paciente não pôde ser localizado, e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP se revelam insuficientes para garantir os objetivos da tutela cautelar.

36. Portanto, por não terem sido apresentados aos autos fundamentos novos capazes de alterar o entendimento, mantenho o direcionamento adotado quando da apreciação do pedido liminar.

37. Diante do exposto, voto no sentido de DENEGAR a ordem pleiteada.

38. É como voto.

39. Após o decurso do prazo, arquive-se.

Como visto, a decretação/manutenção da custódia cautelar está fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e alta reprovabilidade em razão do modus operandi utilizado na empreitada delitiva, constando da denúncia que o paciente teria desferido disparos de arma de fogo contra a vítima, mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, configurando uso de violência e premeditação.

Registre-se que o paciente foi denunciado por homicídio qualificado (art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal) praticado em 22/05/2006, na Vila

Documento eletrônico VDA60218905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31
Código de Controle do Documento: a81ec4bf-67bf-4584-9f8c-151c5aa7e522

Canaã, Município de Arapiraca/AL, tendo como vítima José Ronaldo Rodrigues da Silva (conhecido como "Renato").
Destacou-se que a denúncia foi oferecida em 07/08/2006 e recebida em 09/04/2007, sem decretação da prisão preventiva naquele momento e, devido ao insucesso da citação pessoal foi determinada a citação por edital, tendo sido decretada a prisão preventiva decretada em 23/03/2010, assim como a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366 do CPP.
Na hipótese, destacou-se o comportamento processual do acusado, caracterizado pela impossibilidade de sua localização durante todo o trâmite do inquérito policial e da fase processual subsequente, que perdurou por aproximadamente 15 (quinze) anos até sua apresentação espontânea (fl. 109), considerado como elemento apto a fundamentar a necessidade da custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.
Ressaltou-se que atualmente o paciente reside em São Paulo/SP, distante do local dos fatos, corroborando as informações prestadas por moradores da localidade, à época, ao Oficial de Justiça, de que o acusado estaria foragido e não saberiam de seu paradeiro e, consoante destacado, tal circunstância constitui indicativo de que o paciente efetivamente deixou o Estado de Alagoas após o cometimento do delito, confirmando a evasão do distrito da culpa e evidenciando a permanência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal (fl. 109 - grifamos).
Entende esta Corte que a segregação cautelar para a garantia da ordem pública se mostra fundamentada no caso em que o modus operandi empregado revela especial desvalor da conduta. (AgRg no HC n. 582.326/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020), a evidenciar a periculosidade real, propensão à prática delitiva e à conduta violenta, como no caso. (AgRg no RHC n. 191.805/PA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 20/6/2024).
Destaque-se que concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. Nesse sentido: AgRg no HC n. 573.598/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020; AgRg no HC n. 908.868/PR, rela tor Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.
Ademais, entende este Superior Tribunal de Justiça que A prisão preventiva é compatível com o princípio da presunção de inocência desde que não configure antecipação de pena e esteja fundamentada na existência concreta de "fumus comissi delicti" e "periculum libertatis" (CPP, art. 312). (HC n. 928.934/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024).
Além disso, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal. (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019)" (RHC 140.788/GO,

Documento eletrônico VDA60218905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31
Código de Controle do Documento: a81ec4bf-67bf-4584-9f8c-151c5aa7e522

Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02/03/2021, DJe 08/03/2021).

Vale ressaltar que Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. (AgRg no HC n. 921.153/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024).

No tocante à contemporaneidade, destacou o Tribunal de origem (fl. 108):

> *[...]*
>
> *23. De fato, a contemporaneidade da medida constritiva se vincula à sua imprescindibilidade no instante em que é ordenada e à persistência dos fundamentos que a justificaram.*
>
> *24. No caso em exame, a análise preliminar dos autos revela que o delito imputado ao paciente (homicídio qualificado pelo motivo fútil e pelo emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima) ostenta gravidade concreta que transcende aspectos meramente temporais.*
>
> *[...]*

No mesmo sentido, entende esta Corte que a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam e não ao momento da prática delitiva. A propósito:

> *[...]*
>
> *3. Aliás, "[n]ão prospera a alegação de ausência de contemporaneidade da prisão, porquanto a contemporaneidade, em verdade, deve ser aferida com base nos motivos ensejadores da prisão processual, os quais foram idôneos, conforme ressaltado acima" (AgRg no HC n. 861.637/MT, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 12/12/2023.) [...] (AgRg no HC n. 1.007.625/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025 - grifamos).*

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

Consoante relatado, a decretação e manutenção da custódia cautelar está fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a gravidade concreta da conduta e revelam o elevado grau de periculosidade do agravante e alta reprovabilidade, em razão do *modus operandi* utilizado na empreitada delitiva, destacando-se o comportamento processual do acusado, caracterizado pela impossibilidade de sua localização durante todo o trâmite do inquérito policial e na fase processual subsequente, que perdurou por aproximadamente **15 (quinze) anos** (fl. 109).

Ressaltou-se que o agravante foi denunciado por homicídio qualificado (art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal) praticado em **22/05/2006**, na Vila Canaã, Município de Arapiraca/AL, tendo como vítima José Ronaldo Rodrigues da Silva (conhecido como "Renato").

Registrou-se que a denúncia foi oferecida em **07/08/2006** e recebida em **09/04/2007**, sem decretação da prisão preventiva naquele momento e, devido ao

Documento eletrônico VDA60218905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31
Código de Controle do Documento: a81ec4bf-67bf-4584-9f8c-151c5aa7e522

insucesso da citação pessoal foi determinada a citação por edital, tendo sido decretada a prisão preventiva em **23/03/2010**, assim como a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no artigo 366 do CPP.

Consoante registrado pelo Tribunal de origem, atualmente o agravante reside em São Paulo/SP, distante do local dos fatos, corroborando as informações prestadas por moradores da localidade, que à época informaram ao Oficial de Justiça que o acusado estaria foragido e não saberiam de seu paradeiro e, conforme destacado, tal circunstância constituiria indicativo de que o ora agravante teria deixado o Estado de Alagoas após o cometimento do delito, confirmando a evasão do distrito da culpa e evidenciando os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Este Superior Tribunal de Justiça entende que a segregação cautelar para a garantia da ordem pública está devidamente fundamentada quando demonstrado que o *modus operandi* utilizado revela especial desvalor da conduta. No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE IMPOSTAS. MODUS OPERANDI. CONTEMPORANEIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.*
> *1. No caso, o decreto de prisão preventiva possui fundamentação idônea, tendo em vista o descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, bem como em razão da gravidade concreta do delito tipificado no art. 121, § 2º, I, III e IV, do CP, "tendo sido apontado na denúncia que o crime teria sido motivado por vingança, a forma de execução teria se dado por meio cruel, perigo comum, emboscada e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido [...] o que indica acentuada periculosidade do recorrido, que é apontado como um dos participantes que auxiliou na emboscada e efetuou golpes na vítima".*
> *2. Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que o descumprimento de medida cautelar imposta para a concessão da liberdade provisória justifica a custódia cautelar.*
> *3. É firme o entendimento jurisprudencial de que **"a segregação cautelar para a garantia da ordem pública se mostra fundamentada no caso em que o modus operandi empregado revela especial desvalor da conduta" (AgRg no HC n. 582.326/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 13/8/2020), a evidenciar a periculosidade real, propensão à prática delitiva e conduta violenta, como no caso.***
> *4. "O exame da existência de contemporaneidade é realizado não apenas com relação ao tempo entre os fatos e o decreto de prisão preventiva, mas também na necessidade da segregação e na permanência dos requisitos de cautelaridade." (AgRg no RHC n. 169.803/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 22/2/2023.)*
> *5. Agravo regimental improvido.*

Documento eletrônico VDA60218905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31
Código de Controle do Documento: a81ec4bf-67bf-4584-9f8c-151c5aa7e522

(AgRg no HC n. 904.133/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024 - grifamos).

Ademais, é consolidado o entendimento nesta Corte que a gravidade concreta do crime, se reveladora de periculosidade social, justifica a decretação da medida extrema para garantia da ordem pública. No mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RECURSO IMPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação de prisão preventiva decretada em desfavor do agravante, acusado de tentativa de homicídio qualificado contra Promotor de Justiça, com indicativos de vinculação a facção criminosa e motivação de retaliação por atuação funcional da vítima.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos que demonstrem o periculum libertatis e a necessidade de garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito e o modus operandi.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A prisão preventiva foi fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de resguardar a ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agravante, evidenciada no modus operandi do ato criminoso.*
> *4. A tentativa de homicídio qualificado foi praticada contra Promotor de Justiça, com indicativos de vinculação à facção criminosa e motivação de retaliação por atuação funcional da vítima, configurando circunstâncias excepcionais que justificam a manutenção da prisão preventiva.*
> *5. A gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*
> *6. As condições pessoais favoráveis do agravante, como trabalho e residência fixa, não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva, conforme entendimento pacífico desta Corte.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.*
> *Tese de julgamento:*
> *1. A prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. 2.* ***A gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente podem justificar a manutenção da prisão preventiva, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas****. 3. Condições pessoais favoráveis do acusado, como trabalho e residência fixa, não são*

Documento eletrônico VDA60218905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31
Código de Controle do Documento: a81ec4bf-67bf-4584-9f8c-151c5aa7e522

suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 319.
Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 811.826/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12.06.2023; STJ, AgRg no RHC 174.386/TO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27.03.2023; STJ, AgRg no RHC 166.767/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06.09.2022.
(AgRg no HC n. 1.029.133/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 6/4/2026 - grifamos).

Entende esta Corte que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte na asseguração da aplicação da lei penal. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ***FUGA DO DISTRITO DA CULPA****. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.*
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de acusado pronunciado pela prática de homicídio qualificado, em concurso com roubo majorado, no qual se busca o reconhecimento de ilegalidade da prisão preventiva.
2. O agravante sustenta ausência de enfrentamento do núcleo jurídico da controvérsia, alegando inexistência de fundamentação contemporânea do periculum libertatis, inadequada equiparação de fuga pretérita a risco atual, utilização abstrata da gravidade do crime e ausência de análise individualizada da suficiência de medidas cautelares diversas.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus deve ser reformada, à vista (i) da alegada falta de fundamentação contemporânea do periculum libertatis e da suposta inadequação da utilização de fuga pretérita e da gravidade do crime como elementos justificadores da custódia preventiva; (ii) da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; e (iii) da possibilidade de exame, pelo Tribunal Superior, da tese de ausência de contemporaneidade não apreciada pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. As instâncias ordinárias demonstraram a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, destacando a gravidade concreta das condutas, consistentes em homicídio qualificado por motivo torpe e mediante dissimulação, associado a roubo circunstanciado, praticados em via pública, com concurso de agentes, na presença de familiares da vítima, circunstâncias que evidenciam elevada periculosidade e risco atual à ordem pública.
5. A fuga do acusado do distrito da culpa, permanecendo foragido por mais de cinco anos até ser localizado e preso, demonstra perigo gerado pelo estado

Documento eletrônico VDA60218905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31
Código de Controle do Documento: a81ec4bf-67bf-4584-9f8c-151c5aa7e522

de liberdade e justifica a custódia preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.
6. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura.
7. A tese de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento direto pelo Tribunal Superior sob pena de indevida supressão de instância.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. ***A fuga do distrito da culpa configura elemento concreto apto a justificar a decretação e a manutenção da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.***
2. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi autoriza a prisão preventiva para garantia da ordem pública e afasta a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.
3. Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, como a alegação de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, não pode ser examinada diretamente pelo Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.
[...] (AgRg no HC n. 1.073.880/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026 - grifamos.)

Assim, as instâncias ordinárias indicaram fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revelando possível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, pois insuficientes ao resguardo da ordem pública. A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.
2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois o agravante teve a prisão preventiva decretada em 26/4/2005, mas o processo permaneceu suspenso desde 30/11/2005, porque o acusado não foi localizado para citação pessoal ou por edital. O autuado permaneceu foragido por mais de 20 anos, sendo capturado apenas em 7/12/2025 em um evento público na cidade de Floresta/PE.
3. ***Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, insuficientes para resguardar a ordem pública.***
4. As alegações de legítima defesa e de que há relato de testemunha indicando o paradeiro do agravante na cidade de Floresta/ PE não foram examinadas

Documento eletrônico VDA60218905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31
Código de Controle do Documento: a81ec4bf-67bf-4584-9f8c-151c5aa7e522

pelo Tribunal de origem, circunstância que inviabiliza o exame das questões por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC n. 234.752/PE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026 - grifamos.)

Quanto à contemporaneidade, destacou o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (fl. 108):

"De fato, a contemporaneidade da medida constritiva se vincula à sua imprescindibilidade no instante em que é ordenada e à persistência dos fundamentos que a justificaram.
No caso em exame, a análise preliminar dos autos revela que o delito imputado ao paciente (homicídio qualificado pelo motivo fútil e pelo emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima) ostenta gravidade concreta que transcende aspectos meramente temporais."

No mesmo sentido, entende este Superior Tribunal de Justiça que a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam e não ao momento da prática delitiva. No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado: o agravante, durante evento social com consumo de entorpecentes e álcool, efetuou disparo de arma de fogo à queima-roupa contra a vítima, após instigação de corréu, havendo, ainda, indícios de posterior ocultação do cadáver e de limpeza da cena do crime.
2. A periculosidade do agente, aferida pelo modus operandi, justifica a manutenção da segregação cautelar, nos termos do art. 312, § 3º, I, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 15.272/2025.
3. É pacífico o entendimento desta Corte de que condições pessoais favoráveis, por si sós, não têm o condão de revogar a prisão preventiva, quando presentes outros elementos que demonstram a necessidade da medida extrema, mostrando-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.
4. ***A exigência de contemporaneidade refere-se aos motivos ensejadores da prisão e não ao tempo da prática delitiva. O decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem.***
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 1.084.690/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026 - grifamos.)

Documento eletrônico VDA60218905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31
Código de Controle do Documento: a81ec4bf-67bf-4584-9f8c-151c5aa7e522

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60218905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31
Código de Controle do Documento: a81ec4bf-67bf-4584-9f8c-151c5aa7e522

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.075.120 / AL

Número Registro: 2026/0059401-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00022801220268020000 00022802620068020058 058060022806 08002081220268020000 58060022806 80020812202680200000 22802620068020058 22801220268020000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SHIRO NARUSE
ADVOGADO : SHIRO NARUSE - SP252325
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : RANIERE DA SILVA LIMEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RANIERE DA SILVA LIMEIRA
ADVOGADO : SHIRO NARUSE - SP252325
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Documento eletrônico VDA60515877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:36
Código de Controle do Documento: 91f1ba7b-ecdc-4ef8-b75f-31c40ee89f66

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:36
Código de Controle do Documento: 91f1ba7b-ecdc-4ef8-b75f-31c40ee89f66